



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13854.000077/2007-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.608 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente PIRES DA SILVA COLHEITAS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2007

SIMPLES FEDERAL. OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA. INOCORRÊNCIA

Na espécie, o despacho decisório baseou-se na vedação do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996, sem demonstrar efetivamente que o CNAE adotado estivesse no escopo da vedação alegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente). Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-003.608 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13854.000077/2007-65

Relatório

Trata o presente feito de pedido de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A contribuinte, no requerimento dirigido à RFB, alegou que não estava conseguindo fazer a opção pelo Simples porque a Pesquisa Prévia Automática (PPA) bloqueava o CNAE nº 0161-0-03 (Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita).

De fato, segundo o cadastro no CNPJ, a contribuinte informou o citado CNAE como atividade econômica secundária.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto indeferiu o requerimento da contribuinte alegando que a atividade representada pelo CNAE nº 0161-0-03 era vedada pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual requereu a reforma da decisão, baseando-se em interpretação da própria RFB veiculada por meio do *PERGUNTAS E RESPOSTAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PIR 2006)* (pergunta nº 154).

A autoridade julgada de piso indeferiu o pedido da contribuinte, considerando que a contribuinte não demonstrou sua *inequívoca intenção de aderir ao Simples, o que por si só impede sua inscrição retroativa de ofício*. Ademais, a DRJ considerou que a contribuinte não retificou o CNAE, de forma a afastar a causa do indeferimento por parte da DRF. A ementa do acórdão ora combatido restou consignado nos seguintes termos:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ano-calendário: 2007 OPÇÃO RETROATIVA.

São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

Solicitação Indeferida

A contribuinte manejou o recurso voluntário, por meio do qual aduziu que:

- Com relação ao ano calendário 2006, a empresa apresentou declaração Inativa, pelo motivo de a mesma ter seu registro na JUCESP em sessão de 19/ 12/2006,e esta ser realmente a situação da mesma no período.
- Com relação ao ano calendário 2007, foi até gerada uma Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica optante pelo Simples, porém no ato da entrega o sistema não aceitou, pelo motivo de a empresa não ser optante no sistema da Receita federal.
- Com relação aos pagamentos de DARF Simples, foi efetuado somente 1 pagamento, pelo motivo de o 1º faturamento da empresa ter ocorrido em 30/ 06/2007, porém após este período a mesma continuou a faturar e recolher seus impostos através de DAS, pois a mesma optou pelo Simples Nacional em 01/07/2007.

- Que conforme cópia de nota fiscal a atividade exercida pela empresa, não é atividade vedada.

Era o que havia em essência a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais. Dele, tomo conhecimento.

Preambularmente, é mister destacar que não se trata aqui de um indeferimento automático, feito por meio de sistema informatizado. O pedido de inclusão no Simples formalizado pela contribuinte foi analisado manualmente pela autoridade administrativa competente.

Assim, há que se ressaltar que a fundamentação alegada pela autoridade administrativa é decisiva para a validade do ato exarado.

No caso, penso que o despacho decisório deva ser reformado.

O indeferimento do pedido da contribuinte foi fundamentado no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, *verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Ora, o CNAE 0161-0/03, segundo a Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), indica que a contribuinte desenvolvia a atividade econômica de *serviço de preparo de terreno, cultivo e colheita*. Nessa subclasse, incluem-se as atividades de *preparação de terreno para fins de plantio realizado sob contrato; cultivo, plantio e transplante de mudas realizado sob contrato; e colheita de produtos agrícolas realizado sob contrato*.

Destarte, nenhuma das atividades econômicas descritas na subclasse mencionada subsome-se à categoria de *profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida* de que trata o citado dispositivo legal da lei do Simples Federal.

O enquadramento da atividade exercida pela contribuinte no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 deu-se sem maiores explicações e deve ser afastado.

Quanto à decisão da DRJ, penso que esta inovou ao alegar que o contribuinte não utilizou os meios previstos pela norma jurídica para comprovar a intenção inequívoca de aderir ao Simples. Ademais, interpretando-se o parágrafo único do artigo único do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/2002, chega-se à conclusão que se trata de lista exemplificativa, ou seja, a contribuinte poderia demonstrar sua intenção inequívoca de optar pelo Simples por outros meios. A norma diz que o DARF-Simples e a Declaração Anual Simplificada são instrumentos hábeis mas não diz que somente esses instrumentos são hábeis.

A contribuinte, ao protocolar em 24/01/2007 o pedido de enquadramento no Simples, teria manifestado sua intenção inequívoca de ser tributada pelo regime simplificado.

Para por uma pá de cal, *data venia*, tenho que a norma veiculada pelo ADI nº 16/2002 não se aplica ao caso concreto porque não se cuida de erro de fato que justifique a retificação de ofício do Termo de Opção ou do FCPJ. Trata-se de determinar se a atividade exercida pela contribuinte era ou não vedada conforme a norma de regência do Simples na época dos fatos.

Concluo, diante da interpretação veiculada pela RFB por meio do Perguntas e Respostas, que a atividade descrita no CNAE 0161-0-03 não é, a princípio, vedada. Assim, para que houvesse o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, a administração tributária deveria ter-se desincumbido do ônus de provar que a contribuinte realizava efetivamente atividade vedada.

Conclusão.

Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira